



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000423-60.2024.8.26.0602, da Comarca de Boituva, em que são apelantes ADRIANA FERREIRA DE SOUZA e ISABELLE DE SOUZA TARIFE AMANCIO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43811.

Apelação nº 0000423-60.2024.8.26.0602.

Comarca: Boituva.

Apelantes: Adriana Ferreira de Souza e outra.

Apelada: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

Juíza prolatora da sentença: Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de que o patrono das autoras não recebeu entrega de intimação acerca da prolação da sentença em processo trabalhista promovido por elas, por falha na prestação do serviço pela ré, o que impediu a oportuna interposição do recurso e, conseqüentemente, gerou para elas danos materiais e morais pela perda de uma chance. Ainda que se considere que a relação entre as partes é de consumo, a configuração da responsabilidade civil objetiva depende da demonstração do dano suportado pelo consumidor e do nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o prejuízo dele decorrente. Falha na prestação do serviço pela ré que não retira do advogado a responsabilidade de acompanhar o processo. Sentença trabalhista que foi regularmente publicada no Diário Oficial. Ausência de elementos indicativos de que a havia ao menos a probabilidade de modificação da sentença de improcedência da ação trabalhista. Indenização por perda de uma chance pressupõe que a chance perdida fosse real e séria. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 479/483, cujo relatório se adota, condenando as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformadas, **apelam as autoras** sustentando que, embora a consulta ao Diário Oficial seja primordial no acompanhamento processual, houve falha na prestação do serviço pela ré, o que enseja a sua responsabilização; que, na qualidade de consumidoras por equiparação,

contrataram os serviços da ré com o intuito de se manterem informadas do andamento do processo e nela depositaram a legítima confiança de que receberiam as informações relevantes, que incluíam a publicação da sentença; que a falha na prestação do serviço pela ré causou para elas inegável angústia, frustração e sensação de impotência, retirando-lhes a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável; que a perda da oportunidade de recorrer, por mais que a tese jurídica pudesse não ser acolhida em instâncias superiores, configura dano moral passível de indenização, na medida em que extrapola os meros dissabores cotidianos e viola os direitos da personalidade, pois lhe causou sofrimento e angústia; que o dano material, por sua vez, deveria ter sido analisado sob a ótica da perda de uma chance, uma vez que perderam a chance real de obter pronunciamento favorável em processo judicial, em decorrência da falha na prestação de serviços; que, no caso, a perda de uma chance se consubstancia pela perda da oportunidade de ter seu recurso apreciado pelo tribunal trabalhista, em razão da falha na prestação de serviços da ré. Requerem, assim, a integral reforma da sentença (fls. 486/493).

Houve resposta (fls. 497/520).

Inicialmente distribuído à Colenda 6ª Câmara de Direito Privado, o acórdão de fls. 530/534 não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, sendo o feito redistribuído de forma livre a esta relatoria (fls. 541).

É como relato.

A despeito da oposição manifestada pela ré, não se vislumbrando, prejuízo para ela e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo não é de ser provido.

A preliminar arguida em contrarrazões de apelação não comporta acolhimento, uma vez que, a despeito de as autoras terem requerido que as indenizações pleiteadas fossem arbitradas por esta Corte, é evidente que eventual acolhimento destes pedidos deveria observar os valores indicados na petição inicial, não se cogitando propriamente de inovação recursal.

Narra a petição inicial que, representadas por advogado, as autoras propuseram ação trabalhista (processo nº 0011387-93.2021.5.15.0111), com o objetivo de receberem de indenização pelo falecimento de Elso Amâncio Júnior, esposo e pai delas, pois teria contraído Covid-19 no ambiente de trabalho; que a ré deixou de encaminhar a intimação ao advogado contratado, acerca da sentença proferida naquele processo, e por esse motivo ele deixou de apresentar recurso contra a improcedência dos pedidos. As autoras pedem, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$747.656,00 e indenização por danos morais no importe de R\$150.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não merece reparos.

As autoras alegam que a relação entre as partes é de consumo, pois são consumidoras por equiparação, e que a falha na prestação do serviço pela ré – que deixou de comunicar ao seu advogado acerca da intimação de publicação da sentença proferida no processo trabalhista – gerou para elas danos materiais e morais por perda de uma chance.

A Magistrada *a quo* reconheceu que, a despeito de nunca ter havida relação contratual direta entre as partes, a falha na prestação dos serviços pela ré poderia gerar danos reflexos aos clientes do advogado, o que era suficiente para reconhecer a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

A despeito de a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese ser matéria controvertida entre as partes, verifica-se que, na verdade, a discussão é irrelevante para o julgamento do caso.

Isso porque, ainda que se considere que a relação entre as partes seja de consumo, conquanto o fornecedor de serviços responda de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação do serviço, a configuração da responsabilidade civil depende da demonstração do dano efetivo ao consumidor e à existência de nexo de causalidade entre este o defeito do serviço.

O conjunto probatório, entretanto, não permite reconhecer a existência de qualquer um dos requisitos exigidos para o surgimento do dever de indenizar.

As autoras comprovaram que seu advogado entrou em contato com a ré em diversas oportunidades afirmando que não recebeu comunicação acerca da intimação da publicação da sentença no processo trabalhista. A falha na prestação do serviço pela ré, aliás, ficou incontroversa, uma vez que em contestação ela deduziu argumentos no sentido de que houve culpa exclusiva de terceiro e de que não foi demonstrada a existência de dano em prejuízo das autoras, mas em momento algum afirmou que enviou ao patrono das autoras informação sobre a intimação da sentença proferida no processo nº 0011387-

93.2021.5.15.0111.

Todavia, como se observa nos documentos de fls. 311/312, a sentença foi proferida em 23/05/2023 e na mesma data foi veiculada a intimação a respeito de sua prolação.

Já as correspondências eletrônicas juntadas às fls. 379/380 demonstram que o patrono das autoras entrou em contato com servidor do TRT da 15ª Região solicitando informações sobre a publicação da sentença, diante do que lhe foi respondido que: *A sentença foi disponibilizada no DEJT do dia 24/05/2023 e pode ser acessada através do seguinte endereço: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>.*

Diante disso, como bem pontuado pela Magistrada *a quo*: *Eventual falha no serviço prestado pela associação requerida, não pode servir de fundamento para a alegação de desconhecimento do inteiro teor da sentença controvertida, e perda do prazo, a qual foi regularmente publicada no órgão oficial, nos termos do artigo 272, do Código de Processo Civil.*

A responsabilidade pelo acompanhamento do andamento processual é exclusiva do causídico, não se podendo imputar a terceiro a culpa pelo alegado erro no fornecimento de serviços de publicação (fls. 481).

Sobre tal conclusão, as autoras reconhecem que é do advogado a responsabilidade pelo acompanhamento processual, mas insistem que a mera falha na prestação do serviço seria suficiente para a configuração da responsabilidade civil da ré, o que evidentemente não se sustenta, na medida em que, como já asseverado, mesmo na responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é indispensável a comprovação do nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo consumidor.

E acerca do serviço disponibilizado pela ré aos seus associados, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

*(...) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **eventual falha na prestação de serviços de empresa contratada com a finalidade de acompanhar as publicações em Diário oficial não constitui justo motivo para afastar a correta intimação efetuada por meio do veículo oficial**. Nesse sentido: AgRg no AREsp 812.002/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016 e AgRg no AREsp 602.119/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015.*

***VI - O acompanhamento do feito por advogado constituído pelo agravante era obrigação do causídico que deveria acompanhar a marcha processual e as respectivas publicações**, não se podendo falar em violação do contraditório ou da ampla defesa. VII - Agravo interno improvido. (AgInt na PET no AREsp n. 1.589.635/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 08/02/2021) (realces não originais)*

Não bastasse isso, na hipótese em exame sequer é possível reconhecer que as autoras sofreram danos materiais ou morais pela perda de uma chance, pois, para tanto, era necessária a demonstração de que a interposição de recurso contra a sentença proferida no processo trabalhista teria efetivamente o condão de alterar o decreto de improcedência, pois somente assim se poderia entender que elas tiveram justas expectativas frustradas.

Com efeito, O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a perda de uma chance somente se configura quando ficar demonstrado que **a chance perdida é real e séria**, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do

resultado para que o dano seja indenizado (STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.827/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, julgado em 2/9/2024) (realces não originais).

Ainda conforme precedentes da mesmo Tribunal Superior de Justiça, *Fundada a eventual pretensão indenizatória articulada em desfavor do advogado na chamada teoria da **perda de uma chance**, o elemento "dano" passa a se consubstanciar não na simples perda de uma remota possibilidade de êxito, mas na na frustração da possibilidade real de alcançar um resultado que se revele ao menos provável* (AgInt no REsp n. 1.740.267/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/5/2024) (realces no original, grifos não).

As cópias do processo trabalhista e demais documentos juntados pelas autoras, contudo, não indicam que havia sequer a possibilidade de reversão do julgamento daquela demanda.

Conforme consignado naquela sentença, o trabalho desenvolvido pelo esposo e pai das autoras se deu na forma de *serviço autônomo, realizado apenas em um único final de semana, o que descaracteriza o vínculo empregatício entre as partes* (fls. 304) e não ficou comprovado que a contaminação de Elso por coronavírus ocorreu no final de semana em que prestou serviços ao reclamado (fls. 305).

Do termo de audiência de fls. 282/284 realmente não se extrai qualquer elemento indicativo de que a contaminação de Elso ocorreu enquanto ele prestou serviços para o réu da ação trabalhista, diante do que não havia qualquer motivo que pudesse ensejar a alteração das conclusões externadas pela Magistrada sentenciante no sentido de que:

Trata-se o local de prestação de serviços de uma casa de veraneio em que reclamado e sua família frequentam de forma esporádica e,

portanto, considera-se um local de pouca circulação de pessoas.

Depois, o contato entre o de cujus e outros funcionários do réu foi de apenas 03 dias (sexta a domingo) e, conforme informado pela autora e pela testemunha, o autor usava máscara, inclusive no local de trabalho. Além disso, não se tem prova nos autos de que no local havia outros prestadores de serviços contaminados.

O SARS-COV (Covid 19) é um vírus de fácil propagação que pode ser pego em qualquer lugar, não podendo afirmar que a contaminação ocorreu no local da prestação dos serviços (Fazenda do reclamado), inclusive a contaminação pode ocorrer através dos próprios familiares da vítima, já que existem pessoas assintomáticas.

Por fim, o único documento que se tem nos autores sobre sua doença é do dia 19/03/221, não sendo possível identificar em que período ocorreu a contaminação, já que o tempo médio de incubação do vírus é de 05 dias podendo chegar até 12 dias entre o surgimento dos primeiros sintomas, o que, mais uma vez, inviabiliza afirmar que a contaminação ocorreu no final de semana que o falecido prestou serviços ao reclamado (fls. 305).

Anote-se que em suas razões recursais as autoras não indicaram qualquer argumento, de fato ou de direitos, que poderia ter sido utilizado em eventual apelação que fosse interposta contra a sentença proferida no processo trabalhista.

Nesse contexto, porquanto a mera ocorrência de falha na prestação do serviço de disponibilização de intimações ao advogado – por meio meramente informativo e sem caráter oficial – não é suficiente à configuração da responsabilidade civil da ré, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, observada a gratuidade de justiça deferida à parte.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator